



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000883/2004-15
Recurso nº 344.673
Resolução nº **3102-000.143 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 1º de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação
Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação
acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%,
bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº
37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação,
um crédito tributário no valor total de R\$ 121.296,29, objeto do Auto
de Infração fls. 02/17.*

*Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa
em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 99/1071863-4,
em 10/12/1999, submeteu a despacho aduaneiro 1.516,159 metro
cúbico de Gasóleo, classificável na Tarifa Externa Comum no código
2710.00.41, no valor FOB de US\$ 270.370,36 utilizando-se da redução*

de 100% da alíquota do Imposto de Importação fixada em 9%, conforme Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18) celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da república federativa da Argentina, da República do Paraguai e da República do Uruguai.

Esclarece a fiscalização de forma minudente no relatório de fls. 11/17, a seguir resumidamente demonstrado:

a) o Certificado de Origem apresentado não obedece a terceira nota que consta no dorso do formulário de Certificação de Origem MERCOSUL, anexo ao Decreto nº 1.914 de 22/05/1996, que dispõe sobre a execução do Décimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, no que se refere à sua emissão, importando na desconsideração do Certificado de Origem;

b) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD nº 355005 e a Fatura Comercial PIFSB-1048/99, emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, que acompanham os documentos apresentados para o despacho aduaneiro;

c) o Certificado de Origem não faz menção à Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação, mas faz referência à Fatura Comercial de Y P F S.A nº 0089-00001750 e também que o país exportador é a Argentina. No entanto na Declaração de Importação consta como exportador a empresa PIFCO o que acarreta Ilhas Cayman ser o país de aquisição;

d) nesta operação de comercialização efetuada pelo contribuinte está evidente a intervenção de um terceiro país não membro do acordo. Embora o Decreto nº 1.568 de 21/07/1995 no seu artigo 10, letra “c” admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que não há interveniência de um operador nos termos do Decreto nº 1.914 de 22/05/1996.

e) inexistência na Fatura Comercial nº PIFSB-1048, emitida em 26/11/99, pela empresa Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, dos elementos essenciais de validação de Fatura Comercial, conforme estabelece o artigo 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.

Conclui a fiscalização, fls.16: “Em virtude do exposto, conclui-se, portanto, que tanto a Fatura Comercial nº PIFSB-1048/99 como o Certificado de Origem nº 355005 atendem às normas de origem estabelecidas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária em relação às mercadorias importadas pela fiscalizada. Além disso, a operação comercial entre Argentina – Ilhas Cayman – Brasil, realizadas pelas empresas Y P F S/A – PFICO – PETROBRÁS, respectivamente, caracterizando a interveniência de terceiro país não membro do acordo, no entanto descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação pertinente, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito do

MERCOSUL. ”(sic). Sendo assim, a operação realizada pelo contribuinte deve receber tratamento de importação comum, com a aplicação da alíquota integral do imposto de importação, equivalente a 9%.

Cientificado do lançamento em 08/11/2004, conforme fls.03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 07/12/2004 a impugnação de fls. 38/48, nos termos a seguir resumidos:

- A Petrobrás, através de empresa integrante de seu grupo adquiriu através da (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, óleo diesel, produzido na Argentina, junto à empresa YPF SOCIEDAD ANONIMA;

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela YPF, de nº 0089-00001750, e outra pela PIFCO, de nº PIFSB-1048/99, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Argentina;

- na importação referenciada houve a atuação de uma empresa na qualidade de operadora comercial, em conformidade com o teor do artigo 10, letra c, do “Regulamento de Origem do MERCOSUL”, instruído pelo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18 e inserido no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.568 de 21/07/1995;

- nada ocorreu na operação comercial em tela que afastasse a aplicação da redução tarifária almejada. A mercadoria foi expedida diretamente do país exportador Argentina, para o país importador, Brasil, ambos signatários do ACE 18, o próprio Auditor-Fiscal reconheceu esse fato;

- o só fato da PIFCO ter figurado como “exportadora” na Fatura Comercial PIFSB-1048/99 e na Declaração de Importação não afasta a aplicação do benefício. A PIFCO integra o grupo econômico da Impugnante e sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda. Enfim a PIFCO agiu como mera operadora comercial e não como exportadora;

- a fatura emitida pela PIFCO foi apresentada no despacho aduaneiro porque a própria Receita Federal não previu procedimento específico a ser seguido nos casos de triangulação comercial. Nesse sentido foi editada a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60, em 19/08/1997;

- a omissão parcial de preenchimento do Certificado não desqualifica este documento, conforme decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes;

- o Certificado de Origem 355005 foi emitido em 22/11/99, ou seja, dois dias após a emissão da fatura expedida pela YPF S/A, nº 0089-00001750, a qual ele faz referência, assim não houve afronta à regra constante na terceira nota do dorso do modelo de certificado de origem, instituído pelo Décimo Protocolo Adicional ao ACE 18 e aprovado pelo Decreto 1.914/1996;

- quanto à suposta falta de correspondência entre o Certificado e a fatura expedida pela PFICO, razão alguma assiste ao órgão autuante, vez que esta fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado;

- o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

- o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

– invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com esteio nos artigos 10 e 106 do CTN;

– requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

– protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/1999

FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

A matéria é por demais conhecida deste colegiado e sobre a mesma tive oportunidade de me manifestar recentemente, quando do julgamento dos recursos que tramitam nos autos dos processos 10209.000398/2005-14 e 10209.000731/2005-95, para os quais propus, respectivamente, a manutenção e o afastamento do benefício inerente ao regime de origem da Aladi, em razão da completude da instrução processual.

Naquela oportunidade registrei meu entendimento no sentido de que, se apresentadas as vias originais (ou cópia autenticada pela autoridade preparadora) das faturas comerciais relativas a toda a operação triangular, permitindo que se promova seu cotejamento com certificado de origem apresentado por ocasião do despacho de importação e, consequentemente, se afira o cumprimento das exigências atreladas ao regime, caberia manter o benefício; caso não se demonstrasse essa completude, caberia afastá-lo de plano.

Na oportunidade, fui vencido em razão de que, no sentir dos meus pares, caberia intimar o contribuinte a apresentar a fatura comercial expedida pela pessoa jurídica PDVSA, eis que, a par da relevância desse documento para a rastreabilidade da operação, sua apresentação não teria sido solicitada pelo Fisco.

Nesta nova oportunidade, ante a tal precedente, tendo em vista que, no presente recurso, igualmente não se verifica intimação para apresentação da fatura indicada no Certificado de Origem e, o que é mais importante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem endossando a imprescindibilidade da apresentação da fatura expedida pela PDVSA, me rendi à

opinião da maioria e, com espeque no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, decidi que a prudência exige a complementação da instrução processual, por meio da conversão do julgamento e diligência.

Assim sendo, converto o julgamento do presente recurso em diligência, a ser executada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) preparadora, a fim de que seja a recorrente intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, a via original da fatura comercial indicada no certificado de origem que instruiu o despacho de importação.

Do referido documento deverá ser extraída cópia a ser autenticada por servidor da RFB e juntada tal cópia ao processo ou, se a contribuinte preferir, providenciada cópia autenticada em cartório, a ser igualmente juntada aos autos.

Concluída tal providência ou o prazo outorgado para a apresentação do documento objeto da presente diligência, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.